

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA CARIOSA DE
PARCERIAS E INVESTIMENTOS - CCPAR**

Pregão Eletrônico nº 90785/2025

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.
2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, foi publicado o edital nº 90785/2025, que possui a finalidade de prestação de serviços de administração, intermediação, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança e respectivas recargas de créditos mensais com a finalidade de servir os benefícios de alimentação e refeição, instituídos no âmbito do Programa de



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

Alimentação do Trabalhador - PAT para os empregados e estagiários da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos (CCPar).

4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foi constatada irregularidade quanto à ausência de previsão de pagamento na modalidade pré-paga.

5. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PÓS-PAGO PARA O OBJETO LICITADO.

6. Seguindo as irregularidades, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação (pós-pago), conforme o item 19.1 do instrumento convocatório. Vejamos:

19.1 – Os pagamentos deverão ser efetuados após a regular liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do documento de cobrança na CCPAR e obedecido o disposto na legislação.

7. Contudo, como se observará a seguir, seguir tal linha acaba por fugir com o objeto do contrato.

8. Destaca-se que a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT¹, já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

¹ Lei Federal n. 14.442/22



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

9. Inclusive, ressalta-se que o objetivo da legislação tem como objetivo afastar aspectos que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

[grifo nosso]

10. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “emprestimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria².

11. Por essa razão, pugna-se para que seja fixado no instrumento convocatório, para que o pagamento de auxílio alimentação seja disponibilizado após o pagamento da recarga.

12. Por essas razões, requer-se a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

IV - DOS PEDIDOS:

13. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>



- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE nº. **90785/2025**;
- b) a inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago, de forma a suprimir o item 19.1 do instrumento convocatório;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.

08 de dezembro de 2025.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

NAIANE LIMA SANTOS KEMP
OAB/RO N. 8.323

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773